

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.304, DE 2009**

“Susta a aplicação do Memorando-Circular Conjunto nº 01/INSS/PFE/DRH, de 30 de junho de 2009, do Instituto Nacional do Seguro Social – Ministério da Previdência Social e concede anistia da multa judicial aplicada à Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, em função do movimento grevista ocorrido em junho/julho de 2009”

Autores: Deputados Fátima Bezerra e Paulo Rocha

Relator: Deputado Erivelton Santana

#### **I- Relatório:**

A Proposta, ora em exame, de autoria dos Deputados Fátima Bezerra e Paulo Rocha, tem por objetivo suspender a aplicação do Memorando-Circular Conjunto nº 01/INSS/PFE/DRH, de 30 de junho de 2009, do Instituto Nacional do Seguro Social – Ministério da Previdência Social, estabelecendo, por via de consequência, que as faltas dos servidores do INSS, paralisados nos meses de junho/julho de 2009, sejam classificadas como greve (código 95) e não como faltas injustificadas (código 28).

O Projeto, ora em exame, está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, Administração e Serviço Público para exame do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame das preliminares de constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi, inicialmente, apresentada e aprovada Emenda do Relator estendendo a anistia da multa judicial aos Sindicatos de Servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, filiados à Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social.

Posteriormente, o INSS determinou que as ausências dos servidores em função de participação no movimento de paralisação fossem registradas como faltas motivadas por greve e não mais como faltas injustificadas. Os valores pecuniários relativos a estas faltas, porém, já haviam sido descontados dos contracheques dos trabalhadores.

Em função disso, era importante que o Projeto, ora em exame, também, contemplasse dispositivo que determinasse o reembolso dos valores descontados.

Atento a este detalhe, o Relator do Projeto, naquela Comissão, propõe Emenda, em “Complementação de Voto”, determinando que “os valores descontados dos salários dos trabalhadores pelos dias parados, em decorrência da paralisação, sejam resarcidos, mediante a compensação comprovada de horas de trabalho”.

À Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete examinar o mérito da Proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso XVIII e, em especial, a alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II- VOTO DO RELATOR:**

Ao examinar a matéria, objeto da presente Proposição, é importante reafirmar, preliminarmente, que o direito de greve é um princípio constitucional que não pode ser anulado por instrumentos

administrativos ou judiciais. Vejamos o que diz o art.9º da Constituição Federal:

*“Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.*

No caso específico da paralisação dos servidores do INSS, ocorrida em junho/julho de 2009, ao caracterizar a ausência de trabalho como falta injustificável e não como greve, os termos do Memorando-Circular Conjunto nº 01/INSS/PFE/DRH estabeleceram punição manifestamente ilegal e incompatível com as garantias constitucionais.

É pertinente, ainda, salientar que a paralisação se deu, tão-somente, após sucessivas tentativas frustradas de negociação com o Poder Executivo. E a deflagração do movimento grevista se deu somente após comunicação ao Ministro de Estado da Previdência Social e ao Presidente do INSS, cumprindo-se, assim, todos os requisitos exigidos para assegurar a legalidade do movimento grevista. E, após o encerramento da greve, os servidores retornaram às suas atividades, fazendo com que fossem cumpridas integralmente todas as metas da instituição, não restando, portanto, em curto espaço de tempo, demanda reprimida pela greve, conforme salientou o Relator do Projeto na Comissão de Seguridade Social e Família,

Assim sendo, consideramos pertinente a apresentação do presente Projeto de Decreto Legislativo, amparado no disposto no art. 24, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e com respaldo no disposto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal:

*“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

---

*V- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”*

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.304, de 2009, com adoção das Emendas nº 1 e nº 2(Complementação de Voto) apresentadas pelo Relator e aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2011

Deputado Erivelton Santana (PSC/BA)

## Relator